

Norma Complementar 010/1989

25-08-1989

NORMA COMPLEMENTAR Nº 010/89

Estabelece critérios para apuração dos dados operacionais e apreciação dos recursos apresentados pelas operadoras contra os Relatórios da Câmara Semanal - RCS, emitidos pela CETURB-GV ao Comitê de Compensação Tarifária.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais e consubstanciado no art. 69, do Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989;

RESOLVE:

Art. 1º - Para apuração do número de viagens realizadas por linhas, consideram-se os controles executados pelos agentes da CETURB-GV localizados nos Terminais de linhas ou pontos intermediários, fazendo uso da "Ficha de Controle de Oferta - FCO" ou outro formulário que venha substituí-lo.

§ 1º - Considera-se "Supressão de Horário" todo aquele que não for cumprido com uma diferença a maior ou menor de até 30 (trinta) minutos, comparativamente aos estabelecidos pela CETURB-GV na respectiva Ordem de Serviço Operacional - OSO, para a linha em análise.

§ 2º - Ocorrendo interferências na rede viária de transporte coletivo por ônibus, em razão de chuvas, obras, acidentes de trânsito, congestionamentos, passeatas em via pública e outros, as operadoras diretas ficarão na obrigação de comunicar à CETURB-GV, imediatamente à Gerência de Controle de Operação - GECOP e, posteriormente, por escrito, a seus agentes nos postos de controle nas garagens.

§ 3º - Sendo constatadas interferências, e admitidos os atrasos e/ou supressões, de conformidade com o § 2º, somente serão considerados os dados operacionais a partir da data e hora da comunicação por parte da operadora, com vistas a um possível aumento da tolerância conforme § 1º, do Artigo 1º, ou até cancelamento das supressões/atrasos no período atingido.

§ 4º - Dispondo a CETURB-GV de registro, por seus agentes, sobre as interferências citadas no § 2º, poderá, a seu critério, desconsiderar as supressões e/ou atrasos de horário para efeito da Câmara de Compensação Tarifária, sem atendimento do § 2º do mesmo artigo.

§ 5º - Após avaliação de cada situação, a CETURB-GV decidirá, a seu critério, quanto ao cancelamento das supressões de horário e/ou atrasos, ficando, no entanto, a operadora na obrigação de cumprir a frota programada, conforme OSO em vigor.

§ 6º - A operadora que usar de artifícios que venham a distorcer o controle previsto no § 1º, tais como: Virar bandeira, “queima” de ponto de parada, desvio de itinerário e outros, além de não ser considerada a viagem, fica a mesma sujeita às demais penalidades cabíveis.

Art. 2º - A apuração da frota operante por linhas a ser remunerada, será feita pela média do pico da manhã (5 às 9 horas), e pico da tarde (17 às 20 horas), medido com base nos registros dos agentes da CETURB-GV, em seus controles denominados: “Controle do Movimento Operacional - CMO” (portão das garagens das operadoras) e “Ficha de Controle de Oferta - FCO” (Terminais de linhas: Secundárias, principais ou pontos intermediários).

§ 1º - Será adotado o “CMO” para apuração da frota operante por linha, não sendo remunerado os veículos que não se submeter ao controle de garagem.

§ 2º - Os veículos que partem das garagens em substituição a outros que se encontram em operação, devido a quebra e outros, não serão computados como frota adicional à programada.

§ 3º - As meias viagens, motivadas por quebra de veículos, serão compensadas entre as ocorridas antes do “posto de controle” pelas ocorridas depois.

§ 4º - Os veículos que operam em mais de uma linha serão computados numa única linha, sendo obrigatória a utilização de dois “Boletins de Controle Diário - BCD's” (conforme Norma Complementar nº 005/89), devidamente visados pelos agentes da CETURB-GV, para computação das viagens realizadas nas respectivas linhas.

Art. 3º - Nenhum veículo poderá ser adicionado à frota programada para as linhas, sem prévia e expressa autorização da CETURB-GV.

§ 1º - Em caso de emergência nos finais de semana, feriados e após o expediente interno da CETURB-GV, a solicitação de frota/viagens adicionais será feita ao agente da CETURB-GV, presente na garagem, ficando a autorização a critério desse.

§ 2º - Para autorização de frota/viagens adicionais, conforme § 1º, o agente CETURB-GV emitirá o competente “Relatório de Oferta Autorizada - ROA”.

§ 3º - A CETURB-GV poderá, através de seus agentes presentes nas garagens, solicitar frota adicional, procedendo, conforme art. 2º.

§ 4º - Ocorrendo o previsto no § 3º deste artigo, e o não atendimento pela respectiva operadora, será considerada supressão de frota/viagem, sujeitando a mesma às penalidades cabíveis.

Art. 4º - Os recursos impetrados pelas operadoras, através do Comitê de Compensação

Tarifária, em conformidade com a Norma Complementar nº 007/89, serão analisados conjuntamente por representantes da CETURB-GV e operadoras, na sede da CETURB-GV, devendo a recorrente apresentar sua documentação de Controle Operacional, para confronto com os registros dos Agentes da CETURB-GV.

§ 1º - No caso de incompatibilidade dos registros da CETURB-GV entre FCO x CMO x BCD, prevalecerá o da operadora.

§ 2º - No caso de divergência simples entre os registros da CETURB-GV e da operadora, prevalecerá o da primeira.

§ 3º - Para apuração das supressões de horários, serão analisadas a FCO, CMO, relatórios de consistência de BCD's, frequência operacional do veículo, antes e após o fato, bem como relatórios de ocorrência operacional.

§ 4º - O atendimento será feito semanalmente nos dias úteis de quinta-feira, no expediente da tarde, até terça-feira da semana seguinte, rigorosamente no horário agendado junto à Gerência de Controle de Operação.

§ 5º - O período de apuração não recorrido no prazo, imediatamente posterior, dentro do que determina o § 4º, não será reconhecido, sendo adotado o mesmo procedimento para os pedidos de revisão de recurso .

§ 6º - Todas as correções efetuadas em razão do recurso serão registradas em formulário próprio, devidamente assinado pelo funcionário responsável da CETURB-GV e da empresa operadora recorrente.

§ 7º - Os recursos apresentados, que não atenderem à presente Norma e demais formalidades legais vigentes não serão apreciados, prevalecendo os dados apurados, conforme relatórios apresentados pela CETURB-GV, por ocasião da respectiva reunião do Comitê de Compensação Tarifária.

Art. 6º - Para a análise do recurso, prevista no art. 4º, a empresa operadora credenciará junto à CETURB-GV, um ou mais prepostos com poderes para tal fim.

Art. 7º - Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 25 de agosto de 1989

HELVÉCIO ANGELO ULIANA
Diretor Presidente.